



DESPACHO ICMS-RE 001/2021

PROCESSO: 1500000172.000289/2019-16
INTERESSADO: NATURA COSMÉTICOS S.A.
CNPJ: 71.673.990/0021-10
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0341450-79
ENDEREÇO: RUA RIACHÃO, 807, BLOCO C - PRAZERES -
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE. CEP: 54. 335-025

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. ARTIGOS 551 A 553 DO RICMS/17. REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A DISPENSA DE IMPRESSÃO DE DANFE NAS OPERAÇÕES INTERNAS. DISPENSA QUE JÁ EXISTE PREVISÃO LEGAL NO ART. 145-A DO RICMS/17. PRESCINDÍVEL A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL. **INDEFERIMENTO.** PRESTA ESCLARECIMENTO.

1. RELATÓRIO

Por meio de seus representantes, a empresa acima qualificada, no processo em epígrafe, vem requer a esta Diretoria **PEDIDO DE REGIME ESPECIAL**. Em amparo a seu pedido, a Requerente apresenta suas razões de fato e de direito, que em apertada síntese é o que segue:

1) atua no segmento atacadista de produtos de higiene, beleza, toucador, cosméticos, dentre outras atividades;

2) realiza venda direta de produtos e serviços por meio de revendedores autônomos sem estabelecimento comercial fixo - com ausência de qualquer subordinação à empresa -, com atendimento individualizado aos clientes consumidores finais. Para viabilizar tais operações, a Requerente é a responsável tributária pelo pagamento antecipado do ICMS e pelo cumprimento das obrigações acessórias de seus revendedores autônomos;

3) executa um volume considerável de operações que demandam uma vasta emissão de Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), o que representa um impacto ambiental de relevo e para mitigar tal situação, propõe a substituição do Danfe por outro documento simplificado.

Para concluir, a Requerente formula o seguinte pedido:

Pelo exposto, é o presente para requerer com base no inciso I, parágrafo único, do art. 118, combinado com artigo 551 e seguintes, todos do RICMS-PE/2017, a concessão de termo de acordo de regime especial com vistas a autorizar a substituição da emissão dos DANF-e representativos das NF-e relativas às operações da Requerente pelo documento gerencial proposto no presente pleito ou outro semelhante que eventualmente esta D. Coordenadoria de Administração Tributária Estadual venha a propor, com vistas a minimizar referido impacto ambiental e sustentável.

É o relatório.

2. MÉRITO

Tendo em vista as situações descritas pela Requerente, passa-se a analisar o pedido formulado com base na legislação de regência.

O art. 145-A, introduzido no Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017 (RICMS/17), pelo Decreto nº 49.865, de 30 de novembro de 2020, publicado no DOE de 1º de dezembro de 2020, dispõe sobre a dispensa de impressão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), nos seguintes termos:

Art. 145-A. Fica dispensada a impressão do Danfe na operação interna destinada a:

I - **revendedor autônomo dispensado de inscrição no Cacepe**; ou

II - consumidor final não contribuinte do imposto, quando não obrigatória a emissão de NFC-e.

Parágrafo único. A impressão do Danfe de que trata o caput fica substituída:

I - na hipótese de mercadoria consumida no próprio estabelecimento ou retirada por consumidor final não contribuinte do imposto, pelo envio do documento em formato eletrônico, ao adquirente, desde que este concorde; e

II - nas demais hipóteses, pela aposição, na parte externa do volume transportado, das seguintes informações:

a) nome, endereço, CNPJ e inscrição no Cacepe do remetente;

b) nome, endereço e CNPJ ou CPF do destinatário; e

c) código QR, código de barras, chave de acesso, número, série, data e hora de emissão da NF-e. (grifos)

Com essa modificação legislava, a Requerente passou a ter, em seu favor, autorização normativa para se ver dispensada da impressão do Danfe nas operações internas.

Com efeito, uma vez que a concessão de regime especial se presta à adoção de forma excepcional de cumprimento de obrigações acessórias para emissão de documentos e escrituração fiscal, torna-se desnecessária a concessão de regime especial com o novel art. 145-A do RICMS/17, porquanto a situação está devidamente contemplada na legislação de regência.

3. DESPACHO

Em razão do exposto, RESOLVE-SE:

I - INDEFERIR o pedido de regime especial, na medida em que a norma contida no art. 145-A do RICMS/17 dispensa a emissão de Danfe nas operações internas. Portanto, prescindível a concessão de regime especial, uma vez que a situação requerida está devidamente contemplada na legislação de regência;

II - Dar ciência deste despacho para:

1 - Requerente;

2 - GEOC/DTO;

3 - ARE Prazeres;

4 - DPC/ Gerência de Segmento Econômico de Varejo, Grandes Redes e Comércio Eletrônico;

III - Determinar que a ementa deste despacho seja publicada no sítio eletrônico da Sefaz na internet, www.sefaz.pe.gov.br.

Recife (GELP/DTO), 05 de janeiro de 2021.

ROGÉRIO SALVIANO ALVES
AFTE II Mat. 172.003-1

DE ACORDO,

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processo de GELP/DTO

DE ACORDO

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA

Diretor da DTO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E ORIENTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Salviano Alves**, em 11/01/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 11/01/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS**



SANTOS SILVA, em 11/01/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10387457** e o código CRC **75EC444C**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: